



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 005/2019

Herculano Barboza Amorim, vereador, com assento nesta Casa Legislativa, em conformidade com o artigo 88, inciso XII e Artigo 100, do Regimento Interno, requer à Mesa, que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Cláudio Cimprício Ribeiro, Prefeito Municipal e ao Sra. Márcia Salgado Gomes Martins, Chefe do Setor de Saúde, que sejam adotadas medidas a fim de exigir dos proprietários de lotes e terrenos baldios a capina dos mesmos, bem como os de propriedade do município, visio que estes locais são propícios para a proliferação do mosquito transmissor da Dengue. Solicita que seja dada especial atenção aos lotes localizados nas Ruas do Loteamento Dico Lacerda, bem como o terreno (quintal) de propriedade de herdeiros do Sr Vicente Caburé, próximo à Escola Municipal.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o município já possui legislação própria que visa garantir o cumprimento da limpeza desses lotes através da Lei Municipal 465/2013 (em anexo) e o Código de Postura Municipal;

Considerando que é assegurado ao Vereador promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal;

Considerando ser uma reivindicação da população Gramense, se espera que após ouvido o plenário, seja tal medida atendida.

Sala de Sessões, 06 de março de 2019.

Herculano Barboza Amorim
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005

35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

LEI N.º 465 /2013 de 18 de junho 2013

Institui a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, transmissores da Dengue e da Febre Amarela, no Município de Santo Antônio do Grama e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Santo Antônio do Grama, Estado de Minas Gerais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue, que contém normas destinadas à prevenção, controle e ao combate ao mosquito *aedes aegypti* e *aedes albopictus*, transmissores da dengue e da febre amarela.

Art. 2º Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, competem adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue.

Art. 3º Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de imóveis ficam obrigados a:

I – manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis, em geral, que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

II – vedar adequadamente caixas d'água, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

III – trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do Agente de Controle de Endemias, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenché-los com areia ou similar; e

IV – manter tratamento adequado da água em imóveis dotados de piscinas de forma a não permitir a instalação ou proliferação do mosquito causador da dengue, promovendo-se também, a devida limpeza desses locais.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo quando, em face de circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo Agente de Controle de Endemias, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde, por meio de seus agentes.

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por imóveis baldios, ficam obrigados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005

35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

I – adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas, ou não, por chuvas, bem como promover a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II – remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município e de as respectivas despesas serem cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica; e

III – manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sujeitando-se, em caso contrário, à mesma penalidade indicada no inciso II deste artigo.

Art. 5º Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos que comercializem pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, “ferros-velhos”, desmanches e similares, além do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam obrigados a:

I – manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água no interior deles, ficando proibido, portanto, o depósito deles em local descoberto;

II – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água; e

III – atender prontamente às ordens dos Agentes de Controle de Endemias designados pelo Município de Santo Antônio do Gramma..

Art. 6º O responsável pelo Cemitério Municipal, bem como seus subordinados ficam obrigados a:

I – manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II – dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III – ~~exigir~~ rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo-se o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar; e

IV – exigir que somente sejam levados para dentro do cemitério vasos que contenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II, do art. 4º desta lei.

Art. 7º O município de Santo Antônio do Gramma, por meio de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005

35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

I – pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município;

II – realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação de vetores nas habitações e realizar o tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e febre amarela e outras doenças nas habitações, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo-se o devido acesso público após a identificação;

III – promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, , sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV – mobilizar a comunidade para a promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral; e

Parágrafo Único. As ações constantes no Inciso II deste artigo serão realizadas de acordo com a orientação da Superintendência Regional de Saúde e da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde.

Art. 8º A Prefeitura de Santo Antônio do Gramma promoverá as ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores e, em especial, aos transmissores da dengue.

Art. 9º O Agente de Controle de Endemias fará as inspeções nas residências e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos competentes.

§ 1º Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue e/ou febre amarela, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

§ 2º Havendo recusa em assinar, o Agente de Controle de Endemias relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 3º A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá cumprir em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue.

Art. 10. Caso o Agente de Controle de Endemias encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *aedes aegypti*, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico, apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

I – quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005

35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

- II – a existência, ou não, de advertência anterior;
- III – se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;
- IV – se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;
- V – o nível de escolaridade do morador responsável;
- VI – se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;
- VII – se o foco encontrado estava em local de difícil constatação; e
- VIII – outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.
- IX – A notificação deverá ser feita no ato do preenchimento do relatório seguindo os preceitos do Art. 8º.

Art. 11. Preenchido o formulário de que trata o artigo 10 desta Lei, o Agente de Controle de Endemias de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

§ 1º Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *aedes aegypti*, o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata o artigo 10 desta Lei para a Coordenadoria Epidemiológica do município, informando-a da ocorrência. O Agente deverá voltar ao local onde colheu o material em no máximo 5 (dias), e, caso medidas sanitárias não tenham sido tomadas pelo infrator, a situação deverá ser encaminhada para a autoridade administrativa competente para que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

§ 2º A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo Agente de Controle de Endemias e será arbitrada entre o valor mínimo de R\$30,00 (trinta reais) e o máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, anexando-lhe uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo Agente de Controle de Endemias, constando na referida correspondência, ainda, advertência expressa de que terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender convenientes.

§ 5º Para oferecer a defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal. O Agente de Controle de Endemias será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

§ 6º A autoridade administrativa designada pelo Secretário Municipal da Saúde para lavar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.

Art. 12. A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no artigo 10 tendo por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite fixado no § 2º do artigo 11 desta Lei.



REFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005

35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 14. O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário Municipal da Saúde, que designará relator para decidi-lo de forma irrecorrível, observado, todavia, o disposto no artigo 19 desta Lei.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 15. O autuado poderá requerer, em sua respectiva defesa, a conversão da multa em medida educativa consubstanciada em mutirões, forças tarefas e outras ações, campanhas, programas e projetos oficiais direcionados à prevenção, controle e combate à dengue.

Art. 16. O deferimento do requerimento de que trata o artigo 15 desta Lei dependerá obrigatoriamente da condição de não reincidência do respectivo autuado.

Art. 17. A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas, será designada pelo Secretário Municipal da Saúde, se assim aprovado o nome pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A autoridade designada na forma do *caput* deste artigo exercerá suas atribuições sem direito à remuneração adicional, constituindo o serviço por ela prestado relevante interesse público.

Art. 18. Os recursos decorrentes do recolhimento das multas de que trata esta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, obrigatoriamente empregados para custear ações, campanhas, programas e projetos de prevenção, controle e combate à dengue, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 120 (cento e vinte) dias por decreto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Gramma, 18 de junho de 2013.

ALCIONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL